



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 7/2/2012

55 TC-002485/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Itu.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Herculano Castilho Passos Júnior.

Período(s): (01-01-10 a 10-11-10) e (26-11-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - José Josimar Ribeiro da Costa.

Período(s): (11-11-10 a 25-11-10).

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha (m): TC-002485/126/10 e Expediente(s): TC-000214/009/10, TC-000306/009/10 e TC-005277/026/11.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,71%
Aplicação na valorização do magistério:	82,87%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	19,55%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	38,13%
Superávit Orçamentário:	3,51%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Itu**, relativas ao exercício de **2010**, que foram verificadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Sorocaba.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 6/65 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- metas físicas dos programas de governo não contêm indicação de unidades de medida e nem de quantitativos numéricos de aferição; autorização para abertura de créditos suplementares em percentual inaceitável (até o limite de 40%).

Dívida Ativa

- presença de valores suscetíveis de prescrição e cancelamento indevido de parte da dívida ativa.

Restos a Pagar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- aumento significativo do montante de restos a pagar em relação ao exercício anterior.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Encargos

- recolhimento de FGTS após migração dos servidores para o regime estatutário.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- divergência entre os valores dos gastos com publicidade e propaganda transmitidos ao sistema Audep e os informados pela origem.

Contratos Remetidos ao Tribunal

- remessa extemporânea de dois contratos.

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão desprovidos das características que lhes são próprias.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às instruções e recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa de fls. 88/103, contestando algumas considerações lançadas pela auditoria, informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras e procurando justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em pareceres lançados às fls. 341/342 e 343/346 as Assessorias Técnicas de ATJ acolheram as justificativas apresentadas pelo interessado e manifestaram-se, com o endosso de sua Chefia (fls. 347), pela emissão de parecer favorável às presentes contas.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002485/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-000214/009/10 e TC-000306/009/10, por intermédio dos quais o Executivo comunica a contratação de operação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

crédito junto ao BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social com recursos do Programa de Intervenções Viárias - Provias; e

- TC-005277/026/11, por meio do qual o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itu solicita informações a respeito da prestação ou não de contas pela Santa Casa de Misericórdia de Itu, durante o período de intervenção, visando instruir o processo nº 9391/2010.

Contas anteriores:

2007 - TC-002093/026/07 - favorável;
2008 - TC-001622/026/08 - favorável; e
2009 - TC-000087/026/09 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002485/026/10

A análise dos autos revela que o Município observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando na manutenção e desenvolvimento da educação básica o equivalente a 26,71% da receita proveniente de impostos e transferências.

Destinou o correspondente a 82,87% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e os restantes 17,13% às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei federal nº 9.394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07.

Inexiste saldo residual do FUNDEF.

Às ações e serviços da saúde foram destinados recursos equivalentes a 19,55% da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 36,17% da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

A origem optou pelo Regime Especial de Precatórios Judiciais, verificando-se a regular quitação de títulos da espécie.

Os recursos advindos das multas de Trânsito, da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de *royalties* foram utilizados em observância às regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Leis federais nº 10.336/2001 e 7.990/89.

Os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

As contribuições previdenciárias foram regularmente recolhidas. Já em relação ao FGTS, a defesa informa terem cessado os recolhimentos a partir de 1º/06/2011, com o encaminhamento de ofício à Caixa Econômica Federal para que seja feito o estorno dos depósitos realizados até então.

A execução orçamentária foi superavitária em 3,51%.

Os resultados financeiro e econômico e o saldo patrimonial são todos positivos, havendo disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto e de longo prazo (para cada R\$1,00 de dívida existem R\$1,51 de recursos para pagamento das respectivas obrigações).

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos (TCs 560/009/09, 1302/009/10, 624/009/11 e 662/009/11), havendo informações nos autos de que foram editadas as leis municipais nºs 1.270 e 1280/2011, a primeira, instituindo o novo plano de cargos, carreiras e salários dos servidores integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura e a segunda, dispondo sobre a descrição de atribuições e funções dos cargos efetivos e em comissão.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, assim como os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Os óbices apontados na instrução processual podem ser relevados, diante das alegações de defesa.

Especificamente quanto ao expediente TC-005277/026/11, anoto tão somente que os fatos ali noticiados pelo Poder Judiciário não ocorreram no período ora examinado, já que trata de ação de ressarcimento de danos ao erário movida pelo Ministério Público do Estado contra médico que exerceu o seu mister junto à Santa Casa de Misericórdia de Itu de 1993 a 2000.

Assim sendo, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Itu**, relativas ao exercício de **2010**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática;
- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas, encaminhando-se antes, porém, ao ilustre subscritor da peça inaugural do TC-005277/026/11 cópia da presente decisão; e
- à auditoria competente averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

Eis o meu voto.